

PARECER/2017-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 54.841/2017-PMM – INEXIGIBILIDADE
Nº 07/2017-SMS.**

**OBJETO: CREDENCIAMENTO - CONTRATAÇÃO SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS EM GASTROENTEROLOGIA.**

Cuida-se de análise do Processo nº 54.841/2017-PMM, Inexigibilidade nº 07/2017-SMS, visando à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados na área de gastroenterologia, aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, mediante credenciamento.

Acompanhou o pedido o Memo Externo nº 3051/2017 e MEMO 1975/2017, que solicitou e justificou a instauração do presente procedimento, com indicação da origem dos recursos; Termo de Autorização; Parecer Orçamentário nº 266/2017-SEPLAN; Declaração Orçamentária; Justificativa; cópia da dotação orçamentária; Solicitação de Despesa; Termo de Compromisso; Planilha de Valores; Portaria nº 540/2017-GP; minutas do edital de inexigibilidade e do contrato.

É o relatório. Passo ao parecer.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para contratação de particular pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

Todavia, a Lei 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no artigo 25 do referido diploma legal.

Na hipótese sumariada, pretende-se a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados na área de gastroenterologia, mediante credenciamento, para atendimento aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, situação que se enquadra no artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira por meio da Lei nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017.

É cediço que o sistema de contratação de profissional da área médica, mediante licitação, na forma de credenciamento, é aprovado pelo Tribunal de Contas da União, desde que os serviços sejam submetidos a preços previamente estabelecidos na Tabela do SUS e os profissionais atendam a condições prévias de habilitação no procedimento administrativo. Desse modo, necessário que o instrumento convocatório descreva os valores a serem pagos, em obediência a Tabela do SUS.

Desse modo, necessário que o instrumento convocatório descreva os valores a serem pagos, em obediência a Tabela do SUS. Também deverá ser juntada cópia da Resolução que aprovou os valores da referida tabela.

De outro lado, tratando-se de execução das ações e serviços de saúde, compreendendo a prestação dos serviços médico-assistenciais, médico-hospitalares e laboratoriais da rede privada, em complementação à rede pública, dentre outros, nada impede que o poder público utilize o sistema de credenciamento, que se vincula ao manifesto interesse da administração em colocar a disposição da comunidade toda a rede de serviços de profissionais da área da saúde, bem como de pessoas jurídicas que prestam os referidos serviços, mediante condições, incluindo o preço a ser pago, previamente definidas e amplamente difundidas, as quais os interessados poderão aderir.

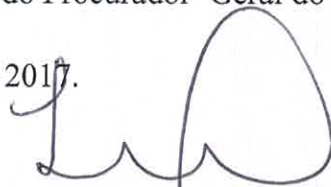
Nesta perspectiva, a minuta do contrato descreve o objeto, a vigência, o valor, a forma de pagamento, a forma de execução dos serviços, a origem dos recursos, as sanções a serem aplicáveis quando for o caso e as causas de rescisão.

Houve indicação dos recursos necessários à cobertura da despesa, originários da Secretaria Municipal de Saúde, alocados no orçamento sob as rubricas 12.14.10.122.0002.2.059 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde e 12.14.10.302.0014.2.068 - Atenção de Média e Alta Complexidade em Saúde, Elemento de Despesa 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do presente procedimento (Processo nº 54.841/2017-PMM, Inexigibilidade nº 07/2017-SMS), visando à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados na área de gastroenterologia, aos usuários do SUS, mediante credenciamento, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 17 de setembro de 2017.



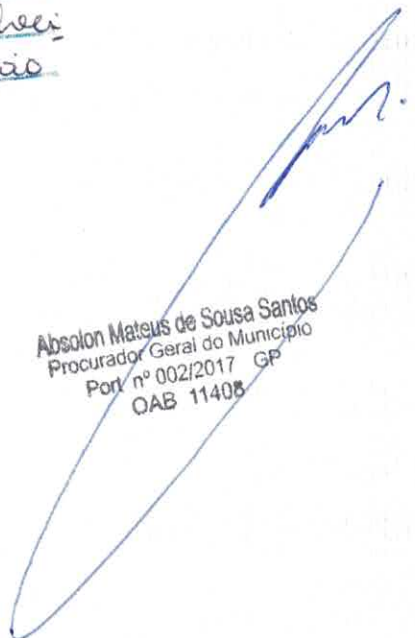
Josiane Kraus Mattei

Procuradora Municipal

Portaria nº 870/2004-GP

VISTO

Homologo o parecer nº 2017 /
no processo nº 54.841/17 exarado
pelo(a) Procurador(a) Municipal
Dr(a) Josiane Kraus Mattei
em CEP/SEVOP, para conheci-
mento e deliberação
Marabá - Pará



Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017 GP
OAB 11408